Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 125/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5310/2018
PROTOCOLO	: 1903814
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JAPORÃ
JURISDICIONADO	: NIVALDO DIAS LIMA
INTERESSADA	: MARIA A. ROCHA SILVA - ME
VALOR	: R$ 84.952,25
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – ATOS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA DO OBJETO CONTRATADO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, em razão do atendimento às exigências contidas nas normas legais e regulamentares que regem a matéria (Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64; LCE 160/2012 e Resoluções Normativas n.54/2016 e n. 98/2018).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada em 26 a 29 de junho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** dos atos de **execução do objeto** do Contrato n. 21/2018, celebrado entre o **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Japorã/MS,** e a empresa **Maria Aparecida Rocha Silva- ME,** constando como ordenador de despesas o Sr. **Nivaldo Dias Lima**, secretário municipal de educação, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS; e pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do referido RITC/MS.

Campo Grande, 29 de junho de 2023.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em exame a regularidade dos atos de execução do objeto do Contrato n. 21/2018 (3ª fase), celebrado entre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Japorã/MS, e a empresa Maria Aparecida Rocha Silva- ME, com fulcro no art. 121, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, constando como ordenador de despesas o Sr. Nivaldo Dias Lima, secretário municipal de educação, à época.

O procedimento licitatório que precedeu a contratação em epígrafe, (1ª fase) bem como a formalização e o teor do instrumento contratual (2ª fase), já foram examinados e julgados como regulares por este Colendo Tribunal, via Acordão – AC02 n. 118/2020, prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 5567/2018, e Acórdão AC01 - 162/2021, prolatado nestes autos, respectivamente.

O objeto do contrato é a prestação de serviço de transporte escolar no município de Japorã/MS, no valor de R$ 84.952,25 (oitenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos), com prazo de vigência a partir da data da assinatura, em 15 de fevereiro de 2018, até 31 de dezembro de 2018, podendo ser prorrogado desde que haja interesse entre as partes e nos termos da Lei 8.666/93.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) examinou os documentos constantes dos autos e, na Análise ANA - DFE - 1334/2022, manifestou-se concluindo pela regularidade da execução financeira do contrato. No mesmo sentido, a 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) emitiu seu Parecer PAR - 3ª PRC - 8013/2022, opinando pela regularidade da execução do contrato em apreço.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos comprobatórios relativos à prestação de contas da execução contratual foram enviados tempestivamente, e estão em consonância com as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Resolução Normativa TC/MS n. 54/2016.

A execução financeira foi comprovada na forma da legislação que rege a matéria, Lei n. 4.320/64, por meio dos empenhos, das ordens de pagamento e das notas fiscais, demonstrando equilíbrio nos estágios da despesa e a sua liquidação, apresentados da seguinte forma:

Valor contratual R$ 84.952,25

Valor empenhado R$ 70.031,06

Notas Fiscais R$ 70.031,06

Ordens de Pagamento R$ 70.031,06

Sendo assim, conclui-se que os procedimentos adotados pelo ordenador de despesas na condução e aplicação dos recursos públicos foram regulares, merecendo receber a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo a manifestação dos técnicos da DFE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO:**

1. pela **regularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 21/2018, celebrado entre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Japorã/MS, e a empresa Maria Aparecida Rocha Silva- ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Nivaldo Dias Lima, secretário municipal de educação, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do referido RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade dos atos de execução do objeto do contrato.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de junho de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MRLOS / VAB